APELANTE: HELENA COSTA CARDOSO
APELADA: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Embargos à execução fiscal. Cancelamento da distribuição ante o indeferimento da gratuidade de justiça. Interposição do recurso de apelação dirigido ao e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que declinou da competência para este e. Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a execução fiscal originária foi ajuizada antes da revogação do art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014, mantendo-se a competência da Justiça Estadual. A manutenção da competência estadual para o processamento das execuções fiscais ajuizadas antes da revogação da norma delegatória não altera a competência recursal, que, nos termos dos arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal, permanece no Tribunal Regional Federal, uma vez que o juízo de primeiro grau atuou no exercício da jurisdição federal. Inaplicável ao caso o Tema/IAC 15 do STJ, bem como a Súmula 55 do STJ. Conflito negativo de competência suscitado. Remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº. **0000750-15.2017.8.19.0062**, em que é apelante **HELENA COSTA CARDOSO** e apelada **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:16062 Assinado em 20/02/2025 15:09:30
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

unanimidade de votos, em **suscitar o conflito negativo de competência**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Trajano de Moraes, que determinou o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, nos seguintes termos:

> *Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 10 no prazo estabelecido, determino o cancelamento na distribuição, nos moldes do artigo 290 do CPC.*

Recorre a embargante em ID 26, alegando, em síntese, que, tendo em vista a penhora ilegal feita diretamente em sua conta salário e poupança, opôs embargos à execução para tão somente proteger a sua aposentadoria e a poupança inferior a quarenta salários mínimos; que o juízo determinou o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, oportunidade em que pugnou pela gratuidade de justiça; que o juízo não apreciou tal requerimento, sentenciando o feito. Pugna pela anulação da sentença.

Contrarrazões apresentadas no ID 49 em prestígio à sentença.

O processo foi remetido ao e. TRF-2, que, em decisão de ID 65, determinou o declínio de competência a este Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000575-66.2021.4.02.9999/RJ

APELANTE: HELENA COSTA CARDOSO
ADVOGADO(A): LUCAS MONNERAT LESSA (OAB RJ108574)
APELADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por HELENA COSTA CARDOSO em face da sentença (evento 1, OUT 2, folhas 10 e 14), que, nos autos dos embargos infringentes na execução fiscal nº 0000750-15.2017.8.19.0062, referentes à execução fiscal nº 0001505-98.2007.4.02.5105, que determinou o cancelamento da distribuição (arts. 290 e 485, I, do CPC), sob o fundamento de que a então apelante não recolheu as custas processuais. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões (evento 1, OUT 2, folhas 16/19), a apelante sustenta, em síntese, que o juízo singular não apreciou o requerimento de gratuidade de justiça e extinguiu o feito, por ausência de recolhimento de custas. Acrescenta que houve penhora ilegal feita diretamente na sua conta salário e poupança, verba alimentar bloqueada indevidamente. Requer o provimento do recurso, para anular a sentença, de modo que seja apreciado seu pedido de gratuidade de justiça com o prosseguimento do feito, ou que já lhe seja deferida a gratuidade de justiça por este Tribunal.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (evento 1, OUT 2, folha 24), tendo em vista que a então embargante não juntou os documentos arrolados pelo juízo de primeiro grau (evento 1, OUT 2, folha 22).

Não ficou demonstrado o recolhimento de custas para a apelação (evento 1, OUT 2, folhas 35/40)

Em contrarrazões (evento 1, OUT 2, folhas 42/44), a ANP alegando que o juízo inadmitiu os embargos à execução pois a recorrente não garantiu o juízo, conforme previsto no art. 16 da Lei de Execução Fiscal (6.830/1980). Aduz que, diante do não pagamento das custas, foi determinada a extinção do feito, com baixa definitiva na distribuição, de acordo com o artigo 290 do CPC. Defende o acerto da decisão, pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção no feito (evento 6, 2º grau).

É o relatório. Decido.

O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece a competência da Justiça Federal para as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Importa registar que o art. 109, § 3º, da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

> *"§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".*

Mas, em função do advento da Emenda Constitucional 103/2019, a competência delegada restringiu-se às ações previdenciárias. Confira-se:

> *"§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal."*

Anote-se que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 permitia o ajuizamento da execução fiscal perante o juízo estadual quando não havia vara da Justiça Federal na comarca do domicílio do devedor.

No entanto, o art. 15, I, da Lei 5.010/66, foi revogado pelo art. 114, IX, da Lei 13.043/2014, ou seja, a competência federal delegada foi revogada no âmbito da execução fiscal, sem, contudo, abranger as execuções

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência da lei revogadora, em razão da regra de transição prevista no art. 75 da mesma Lei 13.043/2014.

Diante disso, foi firmada a seguinte tese jurídica no IAC/STJ 15:

"O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida."

Vale examinar o acórdão no qual foi firmada a tese mencionada:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AFETAÇÃO AO REGIME DO IAC (ART. 947 DO CPC). JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL (COMPETÊNCIA DELEGADA). EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO DE QUE O ART. 75 DA LEI 13.043/2014 NÃO FOI REVOGADO PELA EC 103/2019.
1. Tese jurídica firmada: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.
2. Ratificação das providências e determinações efetuadas em sede liminar: a) determino seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, ou seja, as execuções fiscais abarcadas pelo artigo referido devem continuar tramitando na Justiça Estadual; b) determino sejam devolvidos ao juízo estadual os casos já redistribuídos, independentemente da instauração de conflito de competência, a fim de que sejam processados na forma do item anterior.
3. Solução do caso concreto: conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Balneário Piçarras - SC, o suscitado.
(CC n. 188.314/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Com efeito, a execução fiscal originária proposta em 26/06/2007, pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, processo nº 0001505-98.2007.4.02.5105 (2007.51.05.001505-2), foi encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, em 22/07/2014, ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Trajano de Morais (evento 1, EXCPRÉEX3, folha 1), em razão de decisão de declínio de competência.

No presente caso, como relatado, trata-se de apelação interposta por HELENA COSTA CARDOSO em face da sentença proferida em 10/12/2017, pelo Juízo Estadual da Comarca de Trajano de Morais (evento 1, OUT 2, folhas 10 e 14), que, nos autos dos embargos infringentes na execução fiscal nº 0000750-15.2017.8.19.0062, referentes à execução fiscal nº 0001505-98.2007.4.02.5105, julgou extinto o feito e determinou o cancelamento da distribuição (arts. 290 e 485, I, do CPC), sob o fundamento de que a então apelante não recolheu as custas processuais.

Portanto, os presentes autos enquadram-se da tese estabelecida no IAC/STJ nº 15, tendo em vista que a execução fiscal originária foi encaminhada à Justiça Estadual por declínio de competência antes da vigência da Lei nº 13.043, de 14 de novembro de 2014.

Ademais, cabe ressaltar que o Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso contra decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal, de acordo com a Súmula nº 55/STJ, caso dos autos, tendo em vista que a decisão atacada foi prolatada pelo Juízo Estadual da Comarca de Trajano de Morais-RJ (evento 1, OUT 2, folhas 10 e 14).

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "c*ompete exclusivamente ao Tribunal de Justiça estadual apreciar o recurso de apelação até mesmo para, sendo o caso, anular o processo por incompetência e determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal de 1ª grau*" (STJ, CC 182865, 2021/0301455-1, 14/10/2021).

Assim, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro-RJ, para processar e julgar a presente apelação.

Documento eletrônico assinado por **MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.trf2.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **20001639147v32** e do código CRC **a517335a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MAURO SOUZA MARQUES DA COSTA BRAGA
Data e Hora: 29/9/2023, às 18:30:58

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos à execução opostos por Helena Costa Cardoso em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando a imediata liberação da penhora *on line* que supostamente recaiu sobre sua conta salário.

O juízo determinou o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária (decisão de ID 10). Tendo em vista o não cumprimento, determinou o cancelamento da distribuição, conforme sentença de ID 18.

Foi interposto recuso de apelação (ID 26), tendo os autos sido remetidos para o e. TRF-2, que decidiu pelo declínio de competência, com o fundamento de que a execução fiscal originária foi proposta antes da vigência da Lei nº 13.043/14.

Pois bem. A delegação de competência, à época do ajuizamento da execução fiscal, em 04/08/2014, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente.

> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *(...)*
> *§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.*
>
> *Art. 15. Quando a Comarca não for sede de Vara Federal, poderão ser processadas e julgadas na Justiça Estadual:*
> *I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas;*

De fato, o referido dispositivo da Lei nº 5.010/66 foi revogado pelo art. 114, IX, da Lei nº 13.043/2014, resultando na extinção da competência federal delegada para as execuções fiscais, mantendo-se, contudo, a competência da Justiça Estadual para os executivos fiscais ajuizados antes da entrada em vigor da norma revogadora. Veja-se:

> *Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.*

Não obstante, a referida questão em nada contribui para o deslinde do recurso, diversamente do que foi destacado pelo Exmo. Desembargador Federal ao declinar de sua competência (decisão de ID 65).

Isso porque a Constituição Federal é clara ao estabelecer expressamente que **a competência para julgar recurso contra decisão proferida por juiz de direito investido de jurisdição federal será sempre do Tribunal Regional Federal**.

> *Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*
> *(...)*
> *II - **julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição**.*
>
> *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*
> *(...)*
> *§ 4º **Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau**.*

Ou seja, a manutenção da competência da Justiça Estadual para os executivos fiscais ajuizados antes da entrada em vigor da norma revogadora visou evitar o declínio de competência pelos juízes de primeira instância, o que resultaria na sobrecarga da Justiça Federal. Tal medida não teve relação com a competência para julgamento de recursos, até porque isso seria inviável, ante a expressa previsão da Constituição Federal.

Portanto, é inaplicável, no caso, o Tema/IAC 15 do STJ[1].

Igualmente, não é aplicável a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "*Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal*". Na

[1] *O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.*

realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal.

Assim sendo, entendo que compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgar o presente recurso.

Sobre o tema, já se manifestou o e. STJ:

> *PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR FISCAL AJUIZADA, PELA FAZENDA NACIONAL, PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA – QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL – ONDE POSSUI DOMICÍLIO A PARTE DEVEDORA, EM CARÁTER PREPARATÓRIO E ANTES DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART. 15 DA LEI 5.010/66, PELA LEI 13.043/2014. DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO, DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA, IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA FEDERAL. I. Hipótese em que foi ajuizada, em 30/07/2013, Ação Cautelar Fiscal, pela Fazenda Nacional, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o devedor contribuinte, postulando a indisponibilidade de bens. O Juízo de Direito declarou-se incompetente e determinou a remessa dos respectivos autos para a Justiça Federal, por considerar incidente, na espécie, o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista que dita Ação Cautelar Fiscal tem por finalidade assegurar créditos tributários referentes a tributos da competência da União. Interposto Agravo de Instrumento ao TRF/3ª Região, foi proferida decisão pela sua incompetência recursal, com remessa dos autos ao TJ/SP, que, por sua vez, suscitou o presente Conflito de Competência, por entender que o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra encontrava-se no exercício da competência delegada federal, por não ser a Comarca, onde domiciliado o contribuinte devedor, sede de Vara da Justiça Federal.II. O art. 15, I, da Lei 5.010/66 – que se encontrava em vigor, tanto à época do ajuizamento, em 30/07/2013, da Ação Cautelar Fiscal Preparatória, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itapecerica da Serra/SP, onde domiciliado o contribuinte devedor, quanto à época da interposição, em 09/09/2013, do Agravo de Instrumento, no âmbito do qual foi instaurado o presente Conflito – dispunha o seguinte: "Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da*

Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas". III. Sobreveio a Lei 13.043/2014, que entrou em vigor em 14/11/2014, com as seguintes disposições normativas, modificadoras da supracitada regra de delegação de competência: "Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei"; "Art. 114. Ficam revogados (...) IX - o inciso I do art. 15 da Lei 5.010, de 30 de maio de 1966". IV. O art. 75 da Lei 13.043/2014 deve ser interpretado em conjunto com o art. 87 do CPC, segundo o qual "determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia". V. A delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, abrange, também, as ações acessórias às execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública Federal. Precedente da Primeira Seção do STJ: CC 34.513/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 01/12/2003. VI. Diferentemente das ações cautelares fiscais – as quais podem ser ajuizadas em caráter preparatório ou incidental, mas são sempre acessórias de execuções fiscais –, as outras espécies de ações cautelares, sem acessoriedade com execuções fiscais da Fazenda Pública Federal, não se subsumem à hipótese prevista no inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, atualmente revogado pela Lei 13.043/2014. Precedentes da Primeira Seção do STJ: CC 39.402/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU de 20/10/2003; CC 40.412/TO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/10/2004; CC 62.264/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 06/11/2006. VII. No caso, tendo em vista que, na Comarca de Itapecerica da Serra/SP, não há Vara da Justiça Federal, e levando-se em consideração, ainda, que a Ação Cautelar Fiscal foi ajuizada, em 30/07/2013, perante o Juízo de Direito daquela Comarca, antes da vigência da Lei 13.043/2014, compete ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região apreciar o Agravo de Instrumento, porquanto a decisão agravada foi proferida por Juízo de Direito investido de jurisdição federal. A delegação de

> *competência, à época do ajuizamento da Ação Cautelar Fiscal, em 30/07/2013, ocorreu por força do art. 109, § 3º, da Constituição Federal e do art. 15, I, da Lei 5.010/66, este último então vigente. VIII. Para corroborar o entendimento de que a regra de delegação de competência, prevista no art. 15, I, da Lei 5.010/66, atualmente revogado, alcançava, inclusive, ações cautelares fiscais, anote-se que a Segunda Turma do STJ, ao julgar o REsp 1.272.414/SC (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 11/05/2012), deixou consignado, na ementa do respectivo acórdão, o seguinte entendimento: "A discussão a respeito do juízo competente para julgar medida cautelar fiscal e execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em Vara da Justiça Federal quando o domicílio do devedor é em Comarca do interior onde não há Vara da Justiça Federal – havendo que ter sido proposta a execução perante a Justiça Estadual no exercício de delegação federal - art. 15, I, da Lei 5.010/66 – é sobre competência territorial e não sobre competência material, funcional ou pessoal, visto que ambos os juízos são absolutamente competentes para tratar do tema, posto que ambos exercem jurisdição federal, seja direta, seja delegada". IX. É inaplicável, no caso, a Súmula 55 do STJ, do seguinte teor: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal". Na realidade, incidem, na espécie, os arts. 108, II, e 109, § 4º, da Constituição Federal. X. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 109, § 4º, da CF/88).*
> *(CC 133.993 / SP, Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Julgamento em 22/04/2015, DJe 29/04/2015)*

Ante o exposto, voto no sentido de **suscitar o conflito negativo de competência**, com remessa dos autos ao e. Superior Tribunal de Justiça.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2025.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR